

PARECER Nº 677/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.057615/2015-38
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1 (0995009)	Crédito de Multa - SIGEC	Número de infrações apenadas	Total Multa(s) aplicada(s)	Ciência da DC1	Recurso (1526501)	Aferição Tempestividade (2363107)
002353/2015	13/10/2015	16/12/2015	16/12/2015	6/1/2016	20/1/2018	662832180	1	R\$ 7.000	2/2/2018	15/2/2018	25/10/2018

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (0995009) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.

CÓDIGO EMENTA: 04.0000141.0045

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: No dia 13/10/2015, às 10h20, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, conforme fotos anexas, o operador aéreo AVIANCA/OCEANAIR não disponibilizou nas áreas de embarque informativos claros e acessíveis, contrariando o disposto na Resolução da ANAC nº. 141/2010, artigo 18, § 3º.

1.4. Em 20/1/2018, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar intermediário previsto, de R\$ 7.000 (0995009), sendo gerado o crédito de multa SIGEC de referência.

1.5. Em 30/1/2018, emitiu-se notificação do interessado acerca do apenamento (1468286), a qual foi entregue em 2/2/2018 (1540649).

1.6. O interessado então protocolou recurso administrativo (1526501) em 15/2/2018, cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN em 20/10/2018 (2363107), sendo os autos então distribuídos à relatoria para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.7. É o breve relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Da aplicação do princípio da retroatividade benéfica no Direito Administrativo

2.2. Em grau recursal, o interessado apresentou razões evocando o princípio da retroatividade de norma mais benéfica no presente caso, argumentando que, como "a Resolução nº 141/2010 foi revogada pela Resolução nº 400/2016, antes de proferida decisão final no processo administrativo em tela, mister se faz a reforma da decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, tendo em vista a ausência de dispositivo regulatório que a fundamente."

2.3. Nesse específico, esclarece-se que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-

12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU (1329981), aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (1329947), que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

2.4. Afasta-se, portanto, a possibilidade de aplicar tal princípio ao presente caso.

2.5. **Da sobrestamento processual da fase de julgamento**

2.6. Acerca da presente proposta de decisão, cabe menção à recente edição da Resolução nº 583/2020, de 1º/9/2020, por meio da qual a ANAC sobresta por cento e oitenta dias a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018 em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2.7. Em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, inciso II desta resolução, insta consignar que a análise do presente processo sancionador não se enquadra no citado interrompimento, vez que há risco prescricional inferior a dois anos da ação punitiva ou executória da Administração (prescrição em 2/2/2021), razão pela qual se sugere seja proferida a decisão segundo o rito normal previsto na Resolução nº 472/2018.

2.8. **Da regularidade processual**

2.9. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.10. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **MÉRITO**

3.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem o direito de informação do passageiro durante a execução do contrato de transporte. A Resolução nº 141/2010, em suas disposições finais, impõe a obrigação de dispor informativos aos passageiros nos seguintes termos:

Resolução nº 141/2010

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

3.3. Assim, pelo disposto no art. 18, § 3º acima, cabe ao transportador disponibilizar informativos sobre os direitos dos passageiros tanto na zona de despacho como na sala de embarque.

3.4. A seu turno, o descumprimento às disposições da Resolução 141/2010 configura infração às Condições Gerais de Transporte prevista no CBA:

Resolução nº 141/2010

Art. 19. O descumprimento aos termos desta Resolução configura infração às Condições Gerais de Transporte, nos termos da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.5. **Das questões de fato**

3.6. Do que informa a fiscalização e pela leitura dos autos do processo, no dia 13/10/2015, às 10:20, a fiscalização presente no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro verificou que o interessado não disponibilizava os informativos determinados nas áreas de embarque do portão de número 5 em que operava seus voos, cerceando assim o direito de informação dos passageiros previsto pela norma supracitada.

3.7. Confrontado com a autuação, o interessado alegou cumprir todas as determinações normativas sem contudo apresentar comprovação de que tenha disponibilizado os informativos de modo a descaracterizar a infração verificada.

3.8. Tem-se assim que o interessado de fato descumpriu as Condições Gerais de Transporte, infração prevista no CBA (art. 302, III, u).

3.9. **Das razões do recurso**

3.10. Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes razões de mérito:

DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA INFRACIONAL

A r. Decisão proferida em Primeira Instância afirma que cabe à Recorrente produzir prova em contrário para afastar a presunção de veracidade dos atos da Administração, no entanto, oportuno é destacar que, conforme disposto no art. 36, da Lei 9.784/99, a responsabilidade do interessado de provar os fatos que tenha alegado não afasta o dever do órgão competente pela instrução do

processo:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Em que pese à presunção de veracidade atribuída ao seu relato, o fiscal tem o dever de observar o disposto na legislação quanto à obrigatoriedade de instrução do processo com prova do fato constatado.

Depreende-se da r. Decisão de Primeira Instância que:

(...)

O fato questionado é exclusivamente referente à data de 13/10/2015, às 10:20, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro. Nesse momento específico, a empresa deixou de cumprir a obrigação imposta pela norma, conforme demonstrado pelas alegações do fiscal e fotos anexas e, por isso, foi lavrado o Auto de Infração.”, (grifo nosso)

Ocorre que, das fotos acostadas ao Relatório de Fiscalização nº 000874/2015/SER/GGAF, somente a foto intitulada "Imagem 4 - Auto de Infração 2353/2015" mostra efetivamente um balcão de atendimento.

Entretanto, nota-se que tal foto não possibilita a identificação de qual portão de embarque o balcão está posicionado, não sendo possível imputar a Recorrente a suposta infração de não disponibilizar informativos claros e acessíveis no portão de embarque nº 05, às 10h20min, do dia 13/10/2015, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro.

Fato é que não há nos autos do processo em análise qualquer prova de que a Recorrente tenha descumprido a regulamentação, não havendo como a administração pública se furtar do dever de motivação e fundamentação dos seus atos invocando o dever do administrado em provar o contrário, ignorando, inclusive seu dever de instrução do processo.

Isto posto, na ausência de comprovação da prática infracional, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, por inobservância de requisito objetivo de validade, qual seja, a comprovação da ocorrência, como fundamento para a autuação, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS QUE COADUNAM PARA INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA

Se mesmo diante das preliminares suscitadas, entenda-se pela análise de mérito do recurso, o que se admite apenas "ad argumentandum", este deverá ser julgado procedente, para reformar a decisão proferida e cancelar a penalidade aplicada, vez que, como cabalmente comprovado, a Recorrente não descumpriu o disposto na regulamentação. Vejamos:

Conforme exposto na peça de impugnação á autuação, a Recorrente atendia rigorosamente á época dos fatos, os procedimentos dispostos na Resolução nº 141/2010, sobretudo, mantendo informativos com os dizeres determinados no art. 18, §3º, da referida Resolução, em todas as posições de atendimento no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro.

Destaca-se que os informativos ficaram disponíveis nos balcões de atendimento da Recorrente, em todos os aeroportos que mantinha operação, durante toda a vigência da Resolução nº 141/2010.

Frisa-se que nas áreas de embarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos, à época da autuação, as posições de atendimento não eram fixas, ou seja, eram utilizadas pela Recorrente e por outras companhias aéreas congêneres.

Ademais, ressalta-se que o informativo determinado pela Resolução nº 141/2010, era exposto em placa de acrílico, juntamente com o informativo relacionado aos artigos proibidos para transporte, conforme imagens anexas (Doe. 01), em todos os balcões de atendimento da Recorrente no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro.

Tal medida foi adotada, justamente a fim de impossibilitar a ocorrência de falha na disponibilização do informativo ao passageiro, vez que as informações referentes aos artigos proibidos para transporte são mantidas afixadas em todos os balcões de atendimento da Recorrente.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há fundamento para a Decisão proferida, vez que resta cabalmente comprovado que **a Recorrente disponibilizava aos passageiros informação clara e acessível, conforme determinado no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010.**

3.11. **Da análise das razões recursais**

3.12. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.13. Quanto às alegações recursais, primeiramente cabe esclarecer que falha o interessado em acostar aos autos prova documental de suas alegações, de fiel cumprimento ao normativo com a disponibilização dos informativos nos termos nele previstos.

3.14. E nesse sentido, cabe consignar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna de fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas à verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004):

“(…) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram.” (...) “no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material”.

3.15. A Lei 9.784, de 1999 é clara no sentido de caber ao interessado a prova do alegado, não sendo contudo o que os autos demonstram, sendo a materialidade infracional bem caracterizada ao longo de todo o certame. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil - CPC, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo

373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

3.16. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36 da Lei 9.784/1999, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

3.17. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.18. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade. E no caso em tela, é de se reforçar ter restado assegurada a produção de prova ao interessado.

3.19. Ademais, *in casu*, quanto às fotos acostadas aos autos pela fiscalização, insta consignar tratar-se de elemento que corrobora as informações trazidas pela fiscalização na formação de sua convicção pela prática infracional, esta já revestidas da presunção de veracidade. Como já exposto, a verificação da ausência dos informativos deu-se *in loco*, fato esse devidamente registrado nos autos.

3.20. Ante o exposto, resta confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.

3.21. **Da dosimetria da sanção**

3.22. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

3.23. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08 de 2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções previstas.

3.24. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a IN nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, determinava que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.25. Assim, cabe seguir a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que previa a sanção de multa para o caso em tela nos seguintes patamares: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no patamar médio; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar máximo.

3.26. Isso posto, conforme a previsão normativa, *in casu*, o decisor de primeira instância entendeu ausentes circunstâncias atenuantes e também ausentes circunstâncias agravantes, razão pela qual aplicou a sanção de multa no patamar intermediário.

3.27. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância, não vislumbrando aplicação de circunstâncias agravantes nem atenuantes daquelas previstas na Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos e aplicáveis ao caso ao caso específico, devendo portanto esta ser aplicada no patamar intermediário.

3.28. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.29. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja aplicada sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração objeto do presente feito, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência de deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, capitulada no artigo 302, inciso III, "u" do CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, e que consiste o crédito de multa em epígrafe.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/09/2020, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4720704** e o código CRC **41E68DAF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 647/2020

PROCESSO Nº 00066.057615/2015-38

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 4 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 002353/2015, de deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4720704), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Ademais, acerca da citada proposta de decisão, cabe menção a recente edição da Resolução nº 583/2020, de 01/09/2020, por meio da qual a ANAC sobrestou por cento e oitenta dias a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018 em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, inciso II da citada resolução, insta consignar que a análise do presente processo sancionador não se enquadra na aludida interrupção, visto que há risco prescricional em prazo inferior a dois anos para a ação punitiva da Administração (prescrição em 02/02/2021), razão pela qual ora se profere a decisão segundo o rito ordinário previsto na Resolução nº 472/2018.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010*", capitulada no artigo 302, inciso III, "u" do CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, e que consiste o crédito de multa SIGEC 662.832/18-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/09/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4720713** e o código CRC **039501B3**.

Referência: Processo nº 00066.057615/2015-38

SEI nº 4720713